



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/149 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Rádio Felgueiras – Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL

**Lisboa
29 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/149 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Rádio Felgueiras – Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL

1. Pedido

- 1.1.** Em 9 de junho de 2016, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2016/3200, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador, Rádio Felgueiras, Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL, nos termos do n.º 3, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2.** A ANACOM informa que a requerente já possui título de autorização do sistema de transmissão de dados em radiodifusão.
- 1.3.** O operador Rádio Felgueiras, Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL., registado na ERC sob o n.º 423104, é titular da licença para o exercício de radiodifusão desde 6 de março de 1989, para o concelho de Felgueiras, na frequência 92,20 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, denominado Rádio Felgueiras.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2.** O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º2 do artigo 11.º, al. f) do n.º1 do artigo 10.º e n.º2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 3.º e ns.º 2, 5 e 6 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** Pelo operador foi requerido à ANACOM pelo operador Rádio Felgueiras – Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL, a utilização do radiotexto (RT), no sistema RDS, pretendendo incluir as seguintes mensagens:
- i. Transmissão de informações genéricas, nomeadamente o título das músicas e intérpretes das mesmas.
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, do mencionado diploma, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisadas as mensagens pretendidas pela requerente, explanada no ponto 2.4., alínea i) desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º do Decreto- Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto pelo operador Rádio Felgueiras – Cooperativa de Meios Audiovisuais de Comunicação Social, CRL.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 29 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Rui Gomes